



C0075522A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.786, DE 2019

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Insere dispositivo no Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para prever aumento de pena no caso do cometimento de crime de ameaça contra Funcionário Público encarregado de fiscalização no exercício de sua função legal e seus familiares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2998/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A.

“Art.147-A – Ameaçar ou constranger funcionário público encarregado de fiscalização, ou membro de sua família, este em função do exercício da fiscalização, inerente ao cumprimento de suas atribuições legais.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de até 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de ameaça e de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa de até 1.000 (um mil) salários mínimos, quando se tratar de constrangimento.

§ 1º A pena é dobrada se a ameaça ou o constrangimento for mediante o uso da força física ou com emprego de arma de fogo.

§ 2º Para o presente tipo penal, aplicar-se-á a pena de reclusão de forma cumulada com a pena de multa, nos termos do caput do presente dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento a esta Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo acrescentar tipo penal já existente ao Código Penal vigente, de modo a acrescer o dispositivo legal concernente ao tipo da ameaça, previsto no artigo 147-A, CP.

Tal tipificação se faz necessária para coibir e reprimir uma perniciosa e odiosa prática que vem sendo adotada, de forma cada vez mais frequente, especialmente por grupos de proprietários de abatedouros e frigoríficos, e dirigida a um grupo específico de pessoas, especificamente os auditores fiscais que atuam na fiscalização e consequente autuação das empresas fiscalizadas.

Notadamente, referida prática vem sendo usada com o fito de garantir o não cumprimento do contido nos Relatórios dos fiscais, com o fim de assegurar a continuidade, de forma deliberada dos abates irregulares.

Infelizmente, nossa legislação penal em vigor não oferece uma tipologia que traga uma sanção com força repressiva e coibitiva necessária para

combater a prática em comento; desta feita, almejando suprir essa lacuna legal e visando dar mais efetividade à proteção desses agentes públicos, torna-se imperioso a aprovação da presente iniciativa, a qual possibilitará que a conduta de ameaçar Auditor Fiscal, bem como, membros de sua família, em razão do exercício de sua profissão, seja adequadamente repreendida pelo Estado.

Sendo essas, pois, as razões que justificam a presente proposição, e que submeto à discussão e deliberação dessa Casa Legislativa, propugnando pela sua aprovação em nome do interesse público e da defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2019.

Deputado Federal ROBERTO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO